

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 025/2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino de São João da Boa Vista SP fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda e da outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as escolas e creches do Município a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

Art. 2º. Deverão as instituições de ensino supracitadas fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitam de alimentação diferenciada.

Art. 3º. Competirá a um nutricionista, seja do quadro de funcionários da Prefeitura ou da empresa responsável pelo fornecimento da merenda, elaborar O cardápio a ser fornecido aos alunos especificados no art. 1º.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de abril de 2023.

COMISSÕES

Justiça, Finanças e Edu-
cacã

DATA, 02/05/2023

PRESIDENTE

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

RETIRADO PELO AUTOR

02/05/2023

Presidente

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

É com satisfação que cumprimos os eminentes pares do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que apresento o Projeto de Lei acima mencionado e agora o justifico para nobre apreciação.

No Brasil, existem mais de 12 milhões de pessoas portadoras de diabetes.

De igual modo, a hipertensão é uma doença democrática, que acomete 1 em cada 3 brasileiros, entre crianças, adultos e idosos, homens e mulheres de todas as classes sociais e condições financeiras.

Trata-se de doenças que requerem constante atenção e dieta alimentar específica.

A não observância às restrições alimentares recomendadas aos diabéticos e aos hipertensos pode causar sérios danos à saúde dos mesmos.

A dieta dos mesmos precisa ser observada nas escolas com o mesmo cuidado que há em suas casas, para que a manutenção da saúde e bem-estar destes não seja, de forma alguma, prejudicada.

Desta forma, o projeto ora proposto tem por objetivo garantir que os alunos portadores de diabetes e dos portadores de hipertensão tenham alimentação adequada enquanto estiverem em horário escolar, visando o controle da doença.

Temos o dever, como Estado, de respeitar o princípio de tratamento desigual para os desiguais.

Dado exposto, verifica-se o profundo interesse local que o presente projeto de lei possui, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de abril de 2023.


HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia,
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no
CNPJ 44.031.051/0001-56

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 25/2023 – De autoria do Vereador Heldreiz Muniz – Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino de São João da Boa Vista/SP fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e os hipertensos em sua merenda e dá outras providências.

CONSIDERANDO os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

CONSIDERANDO as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico, apresentamos a seguir nossa análise sobre o assunto em questão, qual seja, o Projeto de Lei do Legislativo nº 25/2023 – De autoria do Vereador Heldreiz Muniz – Dispõe sobre a

obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino de São João da Boa Vista/SP fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e os hipertensos em sua merenda e dá outras providências.

Antes de mais nada, ressaltamos que este parecer se trata de uma análise técnica e não tem a intenção de interferir no mérito da questão em si, mas sim de apresentar uma visão jurídica embasada em argumentos legais, bem como, quando possível, de posicionamentos de nossos Tribunais Superiores.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifica-se que o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade, ante a existência de vício de iniciativa. Isso porque, ao criar uma "obrigação" ao Poder Executivo para realizar determinada atividade e/ou implementar projeto ou programa, sem considerar os investimentos, custos e despesas, imiscuir-se-á em atividade típica da Administração, existindo invasão do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

E não é só, há no texto apresentado violação da separação de poderes, com atos normativos que invadem a esfera da gestão administrativa, nos termos do art.5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista.

Neste sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato,

em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, inclusive, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712)".

Ante todo o exposto, s.m.j., parece-nos, data vênia, que o projeto de lei em questão é inconstitucional por se tratar de lei que obrigaria o Poder Executivo a implementar medidas, envolvendo custos e despesas, padecendo, assim, de vício de iniciativa e caracterizando ingerência no Poder Executivo interferindo na organização e funcionamento da Administração; podendo a propositura, caso haja interesse do Autor, encaminhá-la ao Poder Executivo como Anteprojeto.

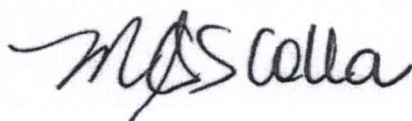
Por fim, destacamos que este parecer é baseado nas informações

disponíveis e pode ser revisto ou atualizado caso novos elementos surjam, assim como deve ser interpretado de forma restrita à questão em análise e não como um parecer abrangente sobre o tema em si.

É o parecer pela inconstitucionalidade desta propositura.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 03 de maio de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

OAB/SP n. 314.164

*MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911,
inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56*